

“A DOCE INDEPENDÊNCIA DE NÃO ESCOLHER”: Medidas socioeducativas como punição no itinerário judicial dos usuários de substâncias ilícitas ¹

Autora: Fernanda Nathali Carvalho Soares (Universidade Federal do Rio de Janeiro)

1. Introdução

O presente estudo, resultado de minha dissertação defendida no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de Brasília, teve por objetivo pesquisar como os usuários de substâncias psicoativas ilícitas experienciam o itinerário judicial cominado pelo Estado, da observação do cumprimento de uma das penas previstas pela Lei de Drogas - “medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo” (art. 28, inc. III). Segundo a Lei de Drogas vigente – Lei n. 11.343/2006, os usuários assim considerados e, portanto, enquadrados no art. 28, estão sujeitos às seguintes sanções: a “advertência sobre os efeitos das drogas, a prestação de serviço à comunidade ou a medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo”. Durante a pesquisa foram realizadas observações participantes das audiências em um Juizado Especial Criminal de Brasília (JECrim), assim como a observação participante do cumprimento das sanções em dois “cursos educativos” que agenciavam a “medida socioeducativa” conduzidos por duas Universidades de Brasília, além de entrevistas semi-estruturadas com quatro pessoas que participaram do itinerário judicial observado.

Apesar do termo “medidas socioeducativas” referenciar-se às sanções destinadas aos adolescentes em conflito com a lei, tal terminologia foi aqui aplicada semanticamente à sanção prevista no inc. III do art. 28 da Lei de Drogas. A escolha terminológica justifica-se não só em função do termo ‘medidas socioeducativas’ ser o mais largamente empregado no Juizado pesquisado, mas, principalmente, pelo acentuado apelo psicopedagógico presente nesta intervenção penal, na qual se tenta costurar um discurso protetivo e ressocializador.

O GT contemplava praticamente boa parte de minha dissertação. Entretanto, dada a necessária brevidade da exposição e do tema proposto pelo GT (Sentidos de justiça, direitos e criminalidade em perspectiva) e, sobretudo o tema do Encontro: “Antropologia do Direito”

¹ V ENADIR - GT. 02 - Sentidos de justiça, direitos e criminalidade em perspectiva.

irei focar e articular 3 eixos da pesquisa: o sistema penal, o controle penal e as narrativas dos usuários jurisdicionados tentado articulá-las.

2. Narrativas dos usuários jurisdicionados

Nesta sessão buscarei expor os significados atribuídos pelos usuários a suas experiências com as substâncias tornadas ilegalizadas a partir das narrativas relatadas nas entrevistas. As pessoas entrevistadas eram usuários particularmente de maconha, substância que provocou a jurisdicionalização dos mesmos, apesar de serem poliusuários experimentais de outras substâncias psicoativas. As pessoas entrevistadas foram fundamentais para o delineamento da pesquisa, quer seja manifestando explicitamente as medidas socioeducativas como punição, quer seja (re)significando-a como um heterocontrole não necessariamente invasivo.

Os pseudônimos utilizados foram escolhidos pelos entrevistados no ato da entrevista como uma estratégia de aproximação. Foram entrevistados quatro personagens, dois participaram do grupo da Universidade A (Fábrica de Lombra e Rodrigues) e dois do grupo da Universidade B (Beatriz e Jesus); os dois primeiros não consomem mais nenhuma substância ilícita e os dois últimos consomem maconha com regularidade. Fábrica de Lombra, encaminhado ao grupo da Universidade A, ratificava, com sua atuação no grupo e entrevista, a hipótese central inicial das medidas socioeducativas como um modo de punição explícito; por outro lado, Beatriz e Jesus, encaminhados ao grupo da Universidade B, foram fundamentais para a percepção de como a punição e a disciplina são orquestradas enquanto dispositivos de controle sutis e ampliados.

Jesus e Beatriz, 22 e 34 anos respectivamente, são usuários habituais de maconha e abertos a experimentação de outras substâncias psicoativas a partir da experiência adquirida em suas *carreiras morais* (GOFFMAN, 1988); seriam típicos *outsiders* (BECKER, 2008) ao não legitimarem as instâncias de autoridade cominadas a eles em função do consumo. Ambos possuem um alto poder aquisitivo; ele reside no Plano Piloto, é estudante de graduação da UnB; ela mora no Lago Sul, é produtora cultural e atriz formada pela mesma Universidade. O comportamento de ambos nos grupos socioeducativos tingiu a observação dos controles penais agenciados naqueles espaços como instrumentos mais densos e difusos à disposição do Estado na gerência dos comportamentos considerados indesejáveis. Esses controles, ao serem agenciados do modo como vem sendo delineado, são tecidos de tal modo que os invisibilizam como potencialmente invasivos; sobretudo frente ao que poderiam ser no imaginário dos

usuários jurisdicionados, dado o tangenciamento do consumo dessas substâncias psicoativas com o sistema penal do modo como está estruturado.

Fábrica de Lombrá e Rodrigues têm 33 e 21 anos respectivamente, ambos nasceram e cresceram no DF e residem com suas famílias de origem no Núcleo Bandeirantes e Riacho Fundo, respectivamente, que são cidade satélites de Brasília; não comentaram sobre sua renda diretamente. Fábrica de Lombrá tem o ensino médio completo; tem uma empresa de aluguel de brinquedos para festas infantis com o irmão, e é guia de viagem também. Rodrigues tem o ensino fundamental completo e trabalha de garçom em uma lanchonete. Em suas *carreiras desviantes* (BECKER, 2008) eram poliusuários eventuais de outras substâncias psicoativas, sendo a maconha a substância consumida com mais regularidade. Fábrica de Lombrá se mantinha abster-se voluntariamente de qualquer substância que provocasse alteração no sistema nervoso central no período em que foi realizada a entrevista. Rodrigues dizia ter interrompido o consumo de maconha, mas mantinha o consumo do tabaco.

Foram vários os pontos compartilhados pelos usuários entrevistados. Todos receberam uma educação proibicionista desde a infância, destacando a atuação do PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas), realizado pela polícia nas escolas do DF. Para Beatriz e Rodrigues particularmente o PROERD será uma referência fundamental para, inclusive, perceberem as medidas socioeducativas como não tão invasivas, uma vez que não estariam ligadas à figura da autoridade policial na etapa judicial. Nesse sentido, a intervenção penal perspectivada como um acolhimento irá ser um dispositivo fundamental na *modulação* (DELEUZE, 1992) desse controle como uma intervenção potencialmente menos hostil, mais branda, leve.

Todos os entrevistados foram unânimes em pontuar que o sistema penal não seria um controle social eficiente no caso de uso não abusivo das substâncias psicotrópicas. Tanto Fábrica de Lombrá e Rodrigues, que no período das entrevistas não estavam mais consumindo, quanto Beatriz e Jesus, *outsiders* (BECKER, 2008) que ainda consumiam, informam que as medidas socioeducativas não os impactaram no sentido de os demandarem de consumir suas substâncias psicoativas de preferência. O vínculo com o sistema penal em função do consumo delinearía um controle estatal repressivo, que, para além de suas possíveis modulações, ainda se constitui como mais ineficaz e danoso que os controles sociais informais.

Por outro lado, todos desconheciam previamente o itinerário ao qual foram submetidos. Apesar das estratégias diferenciadas para compreender o processo pelo qual passariam, todos foram unânimes em pontuar que se sentiram vulneráveis, particularmente nas audiências coletivas. Outro ponto comum nesse bojo foi a inoportunidade concreta de defesa manifestada tanto na incapacidade expressiva da DP (Defensoria Pública) de exercer o seu papel, quanto porque havia de fato pouco espaço para advogados particulares exercitarem sua atividade profissional plenamente. Assim, nas audiências coletivas observadas os advogados não tinham espaço garantido de fala na cadência das audiências, limitando-se a aconselhar seus clientes, quase sempre, a aceitarem a Transação Penal (TP) proposta.

Nenhum dos entrevistados se percebe como desviante (BECKER, 2008). O consumo em si não representa para eles (ela) necessariamente um desvio. A impressão do desvio é articulada, sobretudo a partir do vínculo com o sistema penal, que, ao criminalizar, marginalizaria, impingindo neles (nela) as categorias combinadas de doente/criminoso. Deste modo, eles (ela) não seriam pessoas marginalizadas em função do ato, prescindindo, portanto, da necessidade de ressocialização em suas reflexões no sistema penal.

3. JECRIM – Juizado Especial Criminal

Os sistemas jurídicos processuais reuniriam princípios e regras através dos quais se buscaria uma “verdade jurídica” ou uma “certeza jurídica”. Através dessa verdade ou certeza, seria possível acessar as representações feitas sobre um “espaço social público ordenado” (p. 21), onde se dariam as relações sociais condicionadas pela ordem, sujeitas ainda a conflitos só compreendidos circunstancialmente; essas representações serviriam de modelo, influenciando comportamentos. O alinhamento dos comportamentos às normas legais adquire distintos sentidos de acordo com os sistemas de significados a que estão associados. No Brasil, a coerção e a disciplina estão vinculadas a intervenções inquisitoriais explicitadas no modelo jurídico de controle social, na qual a evitação dos conflitos é uma estratégia recorrente (LIMA, 1991).

De acordo com a Lei 9.099/95, passa a ser competência dos JECrim a conciliação, julgamento e execução das infrações de menor potencial ofensivo; essas infrações são caracterizadas pela sua atenuada gravidade; nesse sentido, legalmente elas são: as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a dois anos. É principalmente sob os marcadores jurídicos da Lei 11.343/06 (Lei de drogas) e Lei 9.099/95

(Lei dos Juizados Especiais Criminais) que está orientada a política de drogas no Brasil em relação aos usuários de substâncias psicoativas ilícitas.

O ordenamento jurídico brasileiro mistura traços de modernidade e tradição, assumindo características sincréticas (LIMA, 1991). A Lei 9.099/95 irá regulamentar os “novos” institutos trazidos pela Constituição de 1988, até então alheios, ou pouco relevantes, à tradição jurídica brasileira, tais como a conciliação e a TP (LIMA; AMORIM; BURGOS 2002). A introdução dos Juizados, regidos por um conjunto próprio de princípios: oralidade, informalidade, economia processual, celeridade e simplicidade, compõe o cenário de uma extensa tradição processual, na qual o sistema penal seria um “mosaico de ‘sistemas de verdade’” (LIMA; AMORIM; BURGOS, 2002, p. 19); as aparentes contradições são resolvidas através da teoria jurídica, na qual suas normas estariam dispostas de maneira hierarquizadas, em que um mecanismo de anulação recíproca seria acionado nos casos de conflito normativo, com atenção especial aos princípios constitucionais que estariam na ponta dessa hierarquia. Contudo, o JECrim, esse está envolto em inúmeras controvérsias e críticas, a despeito dessas garantias, ao afiançarem a agilidade do sistema penal. Uma delas diz respeito, justamente, a um provável conflito de princípios, pois o JECrim, ao garantir os seus, entraria em choque com princípios constitucionais como o da ampla defesa, o do devido processo legal, e o da presunção da inocência.

3.1. Audiência coletiva

A participação nas audiências permitiu a observação de como a judicialização do porte de substâncias psicoativas ilícitas no sistema penal pode ser cadenciado (SAPORI, 1995; AZEVEDO, 2001). A cada dois meses os jurisdicionados são levados a uma audiência no Fórum. Essa audiência, denominada de “acolhimento para esclarecimentos sobre drogas”, ocorre sempre à tarde, a partir das 14h, em uma sala, na qual estão dispostos todos os jurisdicionados e acompanhantes (e/ou representantes legais), operadores do direito, equipe multiprofissional do serviço psicossocial e agentes de segurança.

As audiências ocorrem em uma sala ampla, bem iluminada, com aproximadamente 70 (setenta) cadeiras enfileiradas. Logo que se adentra a sala, há uma fileira de 3 (três) mesas juntas onde se encontram os operadores do direito, servidores do psicossocial e do Tribunal, inclusive a DP. Os jurisdicionados geralmente estão sozinhos; alguns são acompanhados por familiares; poucos por advogados particulares. A cadência da audiência coletiva tem aproximadamente a seguinte formatação: O magistrado inicia a audiência; discorre sobre sua

experiência enquanto magistrado nos casos relacionados aos ilícitos penais em questão. Em seguida o Ministério Público (MP) explica e oferece a proposta de TP, esclarecendo as consequências de seu não cumprimento ou da eventual não aceitação da proposta. A equipe psicossocial do SERUQ (Serviço de Atendimento a Usuários de Substâncias Químicas) faz a explanação do Programa e de seus objetivos, caso os jurisdicionados aceitem a proposta de TP do MP. Nesse momento é apresentado um vídeo intitulado *Justiça Humanizada: Atenção multiprofissional a usuários de drogas*, produzido pelo TJDF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios) em parceria com a SENAD (Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas), com duração aproximada de 15 (quinze) minutos; o objetivo desse vídeo seria desencadear um processo motivacional de mudança de conduta em relação ao consumo das substâncias psicoativas ilegais. Caberá à equipe psicossocial do SERUQ informar a audiência jurisdicionada sobre as consequências do uso dessas substâncias, o detalhamento das práticas promovidas pelo Programa, o tempo em que deverão estar vinculados, além das datas e horários dos atendimentos. Em seguida, o magistrado pergunta à audiência de usuários jurisdicionados se eles aceitam a proposta de TP do MP. Esse também seria o momento, em tese e quase nunca utilizado, para tirar dúvidas sobre o processo junto a DP. Se a defesa é ausente em praticamente todo o processo, a perícia psicossocial, ao prestar o serviço de assessoramento aos magistrados, tem lugar privilegiado nas audiências. A perícia, inserida nessa lógica de justiça, dirigida majoritariamente a usuários de baixo ou moderado risco, denota como as intervenções penais vêm funcionando como mecanismo de controle. Tendo em vista que a maioria dos jurisdicionados não vai acompanhada de advogado particular e a desproporcionalidade numérica manifesta entre usuários jurisdicionados e DP, em que a maioria dos usuários jurisdicionados teria na figura da DP a instituição que afiançaria seu amparo legal, congelam-se as chances de defesa dos usuários. Uma vez jurisdicionados, ao serem inseridos nesse itinerário, os usuários teriam suas chances de defesa comprometidas, sobretudo em função de como são gerenciados os procedimentos adotados por esse modo de administração do sistema penal. Por fim os jurisdicionados assinam o Termo de Audiência junto aos operadores do direito (servidores do TJDF). Juiz, MP e DP se retiram da sala de audiência. Os dados iniciais são colhidos pela equipe psicossocial; é marcada a data dos atendimentos individuais para a avaliação da relação do usuário com a substância ilícita e a mensuração da quantidade, além da determinação das instituições de atendimentos para realização da pena.

O momento da triagem é posterior às audiências coletivas e é a partir do qual, o encaminhamento é feito um elenco de instituições ² que estabelecem parceria com o SERUQ. Dentre as Universidades listadas, minha pesquisa concentrou-se no cumprimento das medidas em duas Universidades. Na Universidade A as medidas eram cumpridas no consultório do psicólogo que também é professor na instituição universitária. Na Universidade B as reuniões aconteciam em uma sala de aula. Em ambas as reuniões eram acompanhadas por alunas, no primeiro caso de pedagogia e no segundo de psicologia.

Note que o usuário jurisdicionado, ao anuir com a TP, estaria trocando a possibilidade de prosseguir com a ação penal, de temporalidade incerta, mas que terá sanções idênticas, por um acordo no qual, supondo-se uma relação negativa com as substâncias psicoativas ou vulnerabilidades latentes, anui-se com a intervenção psicopedagógica a fim de aplacar ou “prevenir riscos”. O “autor do fato” aceita a proposta de TP não porque se avalia como culpado, mas porque não deseja estar vinculado a um processo penal. O conteúdo punitivo previsto não é alterado com a anuência ou recusa a tais institutos. Evita-se a ação penal e suas possíveis consequências, não seus resultados. Aceitar ou não o instituto da TP tem como principal vantagem, em tese, abreviar a judicialização do usuário, promovendo a celeridade na “fase judicial”; ou, em caso de eventual condenação resultado da ação penal, a vantagem seria evitar a reincidência em dosimetrias posteriores.

3.2. “Justiça linha de montagem”

Das várias reformas impressas ao sistema penal nos últimos anos, algumas se orientaram no sentido da despenalização e informalização, objetivando a eficiência e a economia processual segundo a lógica do “modelo econômico” foucaultiano (FOUCAULT, 2008). A informalização assume características diversas, dentre as quais estaria justamente a possibilidade de transacionar a pena para crimes de baixa gravidade (AZEVEDO, 2001). A informalização em voga no JECrim, longe de constituir uma abdicação ao controle e uma aproximação à tolerância, fomentaria outras formas de controle “mais eficazes e menos onerosas” (E. C. BATITUCCI et al., 2010, p. 263).

² São instituições que estabelecem parceria com o SERUQ: Grupos de ajuda mútua (Narcóticos Anônimos, Alcoólicos Anônimos, Amor Exigente e Terapia Comunitária). Além deles, há os grupos ligados às Universidades, tais como: o Instituto Círculo de Giz – Universidade de Brasília (UnB); Desenvolvimento Humano – Centro de Formação do Centro Universitário de Brasília (Uniceub); grupos reflexivos do Centro de Formação em Psicologia Aplicada da Universidade Católica de Brasília e Grupos de Intervenção Psicossocial do Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB).

Sapori observa que a eficiência como alvo do sistema penal permitiu a institucionalização de um conjunto de práticas baseado na celeridade que produziram um modo específico de fazer justiça. Denominada de *justiça linha de montagem*, esse modo de administração da justiça não pondera as individualidades e singularidades de cada processo em favor de um tratamento padronizado por meio de categorizações. Em sua forma de atuação, há uma acentuação no emprego de procedimentos uniformizados que combinam uma produção serializada, em grande quantidade e célere. A fim de alcançar um bom grau de produtividade, os operadores do direito, em seu exercício cotidiano, passam a enquadrar os crimes segundo determinadas tipologias, que, por sua vez, já terão respostas pré-definidas; em outras palavras, em favor da eficiência há uma substancial queda na qualidade da apuração das especificidades que cercam cada caso enquanto “evento” (GARLAND, 2008), marcado especialmente pelas circunstâncias (SAPORI, 1995).

É importante perceber que, uma vez inserido na lógica da *justiça linha de montagem*, não só a dinâmica judicial é ritmada por tal tom, mas também a perícia psicossocial (o serviço psicossocial). Ainda que a *justiça linha de montagem* impossibilite a convivência com as singularidades no nível judicial, como apontado acima, ela ainda pode possibilitar outro meio de individualização através das abordagens psicopedagógicas. Contudo essas abordagens, justamente por estarem inseridas nessa lógica da eficiência não realizam também a ponderação das individualidades, pois mesmo que mais apurada que a do sistema judiciário, continua ritmada pela produtividade e eficiência das intervenções, e de seus métodos de aplicação.

O assessoramento dos magistrados pelo serviço psicossocial, no momento da audiência, tem a finalidade de colaborar com a “individualização da pena” (TRIBUNAL, 2013, sem pag.); é a ponta inicial da colaboração. Apesar de ser colocada como uma “colaboração” na prática, a individualização da pena é feita pelo serviço ou equipe psicossocial, e não mais pelo magistrado. A mensuração da pena deixou de ser uma atribuição do judiciário para ser avaliada pelas ciências psicossociais, depois de um processo avaliativo superficial sobre a vida dos sujeitos. Tal construção punitiva seria antes resultado da aplicação do “modo correccionalista do crime”, em que atos processuais como as sentenças, se antes eram prerrogativas exclusivas dos magistrados, passaram aos poucos a ser atribuição de “peritos” especializados, imperando a máxima de que “*não há tratamento sem diagnóstico e não há pena sem aconselhamento especializado*” (GARLAND, 2008, p. 106, grifos do autor).

Ainda que se olhe com mais atenção aos detalhes da vida do sujeito jurisdicionado, as análises e procedimentos empreendidos, tanto nos espaços psicossociais do Tribunal quanto dos grupos para cumprimento das medidas, carecem de oportunidade e motivação para a solidificação de laços entre os participantes. Os grupos psicossociais apresentam o incômodo traço de simular espaços de congregação ao reunir e estimular “iguais” (GOFFMAN, 1988) a compartilhar experiências. Ao mesmo tempo, se constituem como espaço de observação do comportamento, seja pelo serviço psicossocial do Tribunal ou pelas universidades envolvidas que atestam em relatórios o cumprimento ou não da sanção. Desse modo, é incontornável que as relações sejam marcadas pela ambiguidade, hierarquização e distanciamento, ainda que se busque por diversos métodos contornar esse descompasso.

Diante do exposto é possível observar que não só a mensuração da pena sofreu um deslocamento, mas também o espaço de ponderação das individualidades. A “verdade” a ser apurada não mais se refere à autoria ou culpabilidade, não mais incide sobre o ato infracional; a “certeza” ou “verdade” (LIMA, 1991) a ser investigada é de ordem psicológica; é uma intervenção penal narrada como “proteção”. Essa “verdade” não atua no sentido de expor os fatos a fim de esclarecer o envolvimento do indivíduo com o sistema penal; ela atua no sentido de acessar as representações desses sujeitos, a fim de melhor enquadrá-los segundo determinada ordem social.

4. Controles sociais e penais

Tornar o ato de portar/consumir determinadas substâncias uma infração ditaria indiretamente o modelo de corpo e volições avaliados como sendo socialmente apropriados. Essas considerações são feitas por uma variedade difusa de instituições sociais, tais como o Estado, a família, a sociedade ou o mercado. Ao contrário do que parece, esses discursos não teriam por escopo o ascetismo, mas a valorização de uma individualidade promotora de um autocontrole com objetivos pouco modestos. É aí que surgiria uma clivagem importante sobre o tema: o controle penal teria se tornado uma condição para a liberdade; nesse sentido, tornou-se imperativo e corrente o preventismo penal, para o qual melhor que punir o crime concretamente praticado seria prevenir os riscos do que possa vir a ocorrer, tomando os riscos potenciais como danos concretos. Assim, é no desempenho da liberdade que o controle penal se manifesta; aos que, em tese, perdem o autocontrole, incidem as disposições sutis do biopoder (ALARCON, 2008).

As implicações do consumo de substâncias psicoativas precisam assumir um olhar mais amplo se quiserem que este seja mais acurado; três fatores devem ser considerados sobre o assunto: as características farmacológicas da substância, o comportamento e personalidade do indivíduo (*set*) e o ambiente, a situação social onde o uso se dá (*setting*). É sobre essa última estrutura, principalmente, que operam os “controles sociais”, que possuem uma atuação variada e circunstancial. Esse controle constitui-se em torno das “sanções sociais” e “rituais sociais”. A primeira abarca os valores e as estratégias de comportamento partilhadas informalmente por grupos e as normas oficiais que regulamentam o consumo de substâncias psicoativas. Já os “rituais sociais” referem-se basicamente à “cultura da droga”, em que se definem as sugestões de como e onde consumir, e as estratégias para adquirir e administrar as substâncias (MACREA, 2003).

A vigência de “sanções” ou “rituais” não implica que tenham sido constituídos como instrumentos de controle nem necessariamente que serão eficazes em suas intenções; além disso, a execução de tais instrumentos não garante padrões de consumo moderados. MacRea (2003) irá marcar ser fundamental compreender de que modo “o usuário lida com o conflito entre sanções” (p. 4), que no caso das substâncias ilícitas se dá principalmente entre os controles formais e informais. Atualmente podemos, em maior ou menor grau, estar sob a vigência de três modos de controles sociais no que diz respeito à política de drogas nacional; são eles os heterocontroles: leis, instituições sociais, etc.; os controles societários: controles informais ou os rituais sociais e os autocontroles: muitas vezes projeções internas de controles sociais e formais (MACREA, 2003).

De todos os graus de controles sociais que a sociedade exerce de maneiras e perspectivas diversas no que se refere ao consumo de substâncias psicoativas, os “controles societários” informais (sanções e rituais sociais) e o “autocontrole” exercido pelos próprios usuários (ainda que influenciado pelos “controles societários”) parecem ser mais eficientes que os “heterocontroles”, regulamentação formal, instituições, etc. Os “heterocontroles” são insuficientes e tangenciais não compreendo a dimensão multifacetada que implica tais fenômenos sociais, tirando o uso do campo privado e transferindo-o para a esfera pública. Por outro lado, os “controles societários” e o “autocontrole”, por estarem constantemente disponíveis e operarem através das relações sociais, tendem a serem mais eficazes e sólidos (MACREA, 2003).

O enfrentamento entre os controles sociais formais e os informais leva a uma questão. A disposição apropriada, isto é, não ilegal, de substâncias psicoativas que evitasse o foco nas estratégias de aquisição em função da ilegalidade das mesmas seria essencial para consolidar mais adequadamente as sanções e rituais sociais, pois estas balizariam os padrões de consumo por si só, evitando a sujeição dos usuários a uma estrutura repressiva e ao possível uso descontrolado. Assim, “uma vida altamente estruturada permitiria que o usuário mantivesse a estabilidade na disponibilidade da droga, essencial para a formação e manutenção de regras e rituais” (MACREA, 2003).

A opção pelos modos de controles penais no qual há um favorecimento dos heterocontroles é uma escolha de como lidar com um fenômeno social perene na história da humanidade, que é o consumo de substâncias psicoativas. A padronização dos comportamentos a partir da matriz biojurídica será sempre inadequada quando não for possível o exercício da diferença. O modelo de controle social exercido no sistema penal ora em análise parece apontar para um modelo que enfatiza a disciplina através da “internalização de valores jurídicos” (LIMA, 1991, p. 40) moralizados, em que as medidas socioeducativas tentariam fomentar um modo jurídico de “sujeito moral” (FOUCAULT, 2001). Desse modo, a representação de ordem pública implica na execução de estratégias de manutenção dos controles a fim de promoverem condutas socialmente desejáveis.

Melhor do que lidar de frente com a questão das drogas, compreendendo suas múltiplas dimensões e apropriações, é normatizar comportamentos, tornando-os passíveis de punição. Ao sancionar-se o consumo de algumas substâncias é fomentado - diante desse modelo de sistema penal vigente - não só a economia e eficácia, mas também tornam “governamentalizáveis” (FOUCAULT, p. 345, 2008) os jurisdicionados. As medidas socioeducativas seriam um dos mecanismos do sistema penal, através do qual seria possível a constituição uma pessoa dócil, permeável a hábitos tidos como saudáveis, regulamentos e ordens que atuam automática e continuamente sobre a pessoa de modo sutil (FOUCAULT, 2008).

5. Conclusões

Punição, nesta pesquisa, é muitas vezes conjugada com termos como “proteção”, “benefício”, “intervenção”, “prevenção”, “cuidado”. Após a Lei 11.343/06 ela parece encobrir outro modo de punição, próprio às sociedades de controle, que se caracteriza pela normalização parametrizada pela: sutileza, amplitude, difusão, “desinstitucionalização” (ou

uma passagem mais fluida pelas mesmas) e pelo seu caráter tutelar. A previsão de extensão de vínculo com o sistema penal e a incerteza do resultado, quando associado ao discurso de oportunidade, reflexão, redução de danos e riscos, proteção, e, sobretudo, celeridade pode soar como um “benefício”. Todavia, é importante ressaltar que o caráter punitivo da medida socioeducativa é apontado não só pelos usuários, mas também pela perícia psicossocial seja na audiência, em suas publicações (CAMPOS, 2012) ou no vídeo mostrado na audiência coletiva aos usuários. O desvio construído pelo próprio sistema penal reinsereiria marginalizando, confirmando dois pontos caros a essa pesquisa: de que as regras sociais concebem os desvios ao se constituírem (BECKER, 2008); e que é na própria ação de imputar um desvio que se estabelece a possibilidade de modulação de amplas categorias, solidificando as estratégias e redes de fluxo do poder disciplinar e normalizador pelo tecido social.

A produtividade não marca somente os procedimentos judiciais do JECrim; ela irá perpassar também os corpos tornados alienados pelo sistema penal ao buscar fomentar corpos úteis, dóceis e produtivos de acordo com a lógica do “modelo econômico” (FOUCAULT, 2008); mas para serem úteis, eles devem ser subordinados. Essa submissão é possível em função de todo um aparato de saber e controle biojurídico que recai sobre o usuário. Ao ser jurisdicionado, o usuário torna-se, sobretudo, uma propriedade coletiva, artefato de uma apropriação social e utilitária. É um sujeito tornado parcial e obliquamente inteligível através de sua redução a termos biojurídicos, nos quais se engendra a tentativa de produzir indivíduos mansos e obedientes, acentuando assim as possibilidades de disciplina.

Se a criminalização seria a maneira mais econômica de executar uma punição (FOUCAULT, 2008), a despenalização seria uma das intervenções penais menos onerosas (E. C. BATITUCCI ET AL., p. 263, 2010). A despenalização e a adaptação normativo-institucional de uma esfera do sistema penal ao rol principiológico que rege o JECrim, intencionando a economia processual e uma eficiente gestão do sistema segundo o “modelo econômico” (FOUCAULT, 2008), enseja a chamada *justiça linha de montagem*, na qual os crimes e punições correspondentes são pré-definidos segundo determinadas tipologias, a despeito das singularidades que invariavelmente compõe cada caso. No caso particular do porte de substâncias ilegalizadas, os jurisdicionados são padronizados em uma ampla categoria de usuários em si determinada unicamente em seu desvio. Esse cenário enseja o controle penal como uma *modulação* (DELEUZE, 1992), na qual o indivíduo, para ser considerado “universal” ou “humanitariamente” pelo sistema penal, precisa ser antes dividido e considerado total no que o marca, no seu desvio. O cálculo dessa mensuração é revelado na

normatização das ações consideradas prejudiciais à sociedade. O arranjo normativo-institucional do sistema penal eivado pela lógica da *justiça linha de montagem* irá possibilitar que tanto os usuários como as penas sejam padronizadas permitindo sua *modulação* (DELEUZE, 1992) em amplas categorias, facilitando a disciplina não só dos usuários jurisdicionados através das medidas socioeducativas como também de amplas parcelas da sociedade. Ao padronizar os usuários jurisdicionados em uma ampla categoria, essa *modulação* fomentaria a invisibilidade das fronteiras do par massa-indivíduo, engendrando uma linguagem numérica própria às sociedades de controle. Essa linguagem é constituída de “cifras” (DELEUZE, 1992, p. 222) que podem garantir o acesso à informação, apagando a dicotomia massa-indivíduo, e transformando a “massa” em “amostra”, ao mesmo tempo em que torna o indivíduo “divisível”. Os controles seriam assim, antes de tudo, *modulações* (DELEUZE, 1992, p. 221) continuamente extensíveis, que se transformariam constantemente.

A transição da sociedade disciplinar para a de controle não implica na substituição de uma pela outra. A manutenção de determinados aspectos do *previdenciário penal* (GARLAND, 2008) implica, na pesquisa ora narrada, na manutenção de traços do poder disciplinar que se manifesta na constituição de um discurso hegemônico e oficial agenciado pelo sistema penal que, invariavelmente, segmentaria a sociedade. Ao disciplinar os comportamentos interditos, segundo essa matriz biojurídica, o porte passa a ser decodificado como um risco ou dano à sociedade, representada pela saúde pública, sendo a imagem de “inimigo social” impressa (FOUCAULT, 2002; MACREA, 2003; MEAD, 1997) ao seu agente (FOUCAULT, 2002; MACREA, 2003; MEAD, 1997). Essa *modulação*, ainda que não seja explícita, torna-se instrumento biopolítico poderoso de disciplina não só dos usuários, que oscilam sobre a legitimidade do Estado em intervir em sua liberdade individual de administrar suas escolhas, mas também sobre a sociedade. Por outro lado, o princípio de que só haverá punição a crimes que vitimem factualmente alguém, nos termos da sociedade de controle, pode ser concebido de outro modo. A inexistência da vítima concreta permite a modulação de uma vítima coletiva – a sociedade ou saúde pública. Assim, essa engenharia ou “governamentalidade” (FOUCAULT, 2008) não recai exclusivamente em quem transgrida essa norma, mas também sobre toda a sociedade, na medida em que a pena, ainda que dirigida à disciplina de alguns, é comunicada como potencialmente extensível a todos. É justamente esse panorama que permite a solidificação dessa ampla categoria “hostil” que pavimenta a possibilidade que setores marginalizados da sociedade sejam setorialmente categorizados em função da noção de “razão do crime” (FOUCAULT, 2001), ao qual são agregadas noções

como a de desvio ou patologia. Esse cenário favorece disposições e ingerências mais sutis dos mecanismos hegemônicos de controle social próprio à sociedade de controle.

6. Bibliografia

ALARCON, Sergio. O diagrama das drogas: Cartografia das drogas como dispositivo de poder na sociedade brasileira contemporânea./Sergio Alarcon./Rio de Janeiro: 2008. 331 pp. Tese de Doutorado em Ciências (Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca/Fundação Oswaldo Cruz. Orientação: Dra. Maria Eliana Labra. Co-orientação: Dr. Fermin Roland Schramm.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Juizados especiais criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. Revista brasileira de Ciências Sociais, v.16, n.47, p. 97-110. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v16n47/7722.pdf>. Acesso em: 06/03/2013.

BATITUCCI, Eduardo Cerqueira; CRUZ, Marcus Vinícius Gonçalves da; SANTOS, Andréia dos; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; SOUZA, Letícia Godinho de. A justiça informal em linha de montagem: Estudo de caso da dinâmica de atuação do JECrim de Belo Horizonte. Civitas, v. 10, n. 2, p 245-269, Porto Alegre, maio-agosto 2010.

BECKER, Howard Saul. Outsiders: estudo de sociologia do desvio. Tradução de Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

CAMPOS, Bruno Barbosa; MACEDO, Paulo Roberto Ferreira de. O foco na reinserção/reintegração social do usuário de drogas: gerando multiplicadores. In: BRITO, Valéria (org.). Conexões: Teoria e prática em redes na Secretaria Psicossocial Judiciária do TJDF. LOBÃO, Marília; Roque, Elisângela Caldas Barroca e ANDRADE, Eliane Cristina Martins de R. (Coordenação). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

DELEUZE, Gilles. Conversações. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992.

FIORE, Maurício. A criminalização como obstáculo aos controles sociais do consumo de substâncias psicoativas. Boletim - Ed. Especial Drogas, s.d. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4748-A-criminalizacao-como-obstaculo-aos-controles-sociais-do-consumo-de-substancias-psycoativas. Acesso em: 09/04/2014.

FOUCAULT, Michel. Aula de 21 de março de 1979. In: Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979). Ed. estabelecida por Michel Senellart; sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana. Tradução de Eduardo Brandão. Revisão da tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. Os anormais: Curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2001.

GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC Editora, 4ª edição, 1988

LIMA, Roberto Kant de. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. Anuário Antropológico, p. 25-51, 2009-2010.

LIMA, Roberto Kant de; AMORIM, Maria Stella de; BURGOS, Marcelo Baumann. A administração da violência cotidiana no Brasil: a experiência dos Juizados Especiais criminais. *Revista Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1-2, p. 79-111, 2002. Disponível em: <<http://www.ugf.br/files/editais/Artigo%204%20Vol%208%20n%201%20e%202.pdf>>. Acesso em: 13/03/2013.

GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. *Revista de Sociologia e Política*, nº 13, p. 59-80, nov. 1999.

_____. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução, apresentação e notas de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Processos de Trabalho: Serviço de assessoramento a magistrados sobre usuários de drogas, SERUQ, 2013.

SAPORI, Luís Flávio. A administração da justiça criminal numa área metropolitana. Disponível em: http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_29/rbcs29_08.htm. Acesso em: 03/01/2013.

MACREA, Edward. Abuso de drogas: problema pessoal ou social? Disponível em: <<http://www.giesp.ffch.ufba.br/Textos%20Edward%20Digitalizados/22.pdf>>. Acesso em: 12/02/2013.

_____. A subcultura da droga e prevenção. Texto apresentado ao Centro de Estudos e Terapia do Abuso de Drogas. CETAD – Universidade Federal da Bahia (UFBA): Salvador, 2003. Disponível em: <http://www.neip.info/index.php/content/view/2469.html>. Acesso em: 12/02/2013.

MEAD, George H. La psicología de La justiça punitiva. *Delito y Sociedad. Revista de Ciencias Sociales*, nº 9/10, 1997.